



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000454074**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040840-13.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CAMILA VIEIRA DE JESUS e HEBERTH HENRIQUE BONETTE COELHO, é agravada AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente sem voto), PEDRO PAULO MAILLET PREUSS E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 15 de maio de 2026.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**PROCESSO DE ORIGEM N. 1002036-21.2025.8.26.0002**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2040840-13.2026.8.26.0000**

**AGRAVANTE: CAMILA VIEIRA DE JESUS E OUTRO**

**AGRAVADA: AEROLINEAS ARGENTINAS S.A**

**VOTO N. 28.846**

Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos morais - Decisão agravada que suspendeu o feito devido à afetação da matéria pelo Tema n. 1.417 do STF – Recurso do polo demandante – Parte autora que sustenta a distinção entre a matéria abrangida pelo Tema de Repercussão Geral n. 1.417 e a celeuma travada no presente caso - Tese defensiva desenvolvida pela companhia aérea requerida, no intuito de elidir sua responsabilidade civil por danos porventura decorrentes do cancelamento do voo em apreço, está alicerçada em suposto evento de força maior ou caso fortuito bem como na ausência de prova de efetivo prejuízo – Subsunção do caso concreto à temática afetada pelo Tema de Repercussão Geral n. 1.417 do STF – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sobrestamento necessário - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto **CAMILA VIEIRA DE JESUS E OUTRO** em face da r. decisão de fls. 147 dos autos de origem, confirmada pelo r. *decisum* de fls. 235 dos autos originários, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação indenizatória*”, determinou a suspensão do feito em razão da afetação da matéria discutida nos autos pelo Tema de Repercussão Geral n. 1.417 do Supremo Tribunal Federal.

Consignou o ilustre magistrado da origem:

“*Vistos.*

*Trata-se de ação cuja causa de pedir é a condenação da ré por danos causados pelo cancelamento,*

*alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior.*

*O Supremo Tribunal Federal reconheceu, aos 23/08/2025, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case ARE 1560244 do respectivo Tema 1417, em que se discute: “à luz do artigo 178, da Constituição Federal, se as normas sobre o transporte aéreo prevalecem em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem.”*

*Aos 26 de novembro de 2025, foi determinada suspensão nacional de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário (ARE 1.560.244).*

*Dessa forma, em cumprimento à determinação Superior, o processo deve ser sobrestado, na fase em que se encontra, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário.*

*Int.”.*

Inconformados, recorrem os autores, alegando, em síntese, que:

(i) o atraso do voo ocorreu devido a problemas operacionais provenientes de falha



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no sistema, os quais não se enquadram nas hipóteses de caso fortuito ou força maior previstas no Tema n. 1.417 do STF, razão pela qual a controvérsia deduzida nos autos é distinta da matéria nele tratada; (ii) a manutenção da suspensão processual traduz-se em morosidade inadequada e referenda a conduta ilícita perpetrada pela companhia.

Liminarmente, requerem a concessão do efeito ativo para determinar a imediata retomada do andamento processual, afastando a ordem de suspensão diante da distinção entre o objeto *sub judice* e a temática tratada no Tema n. 1.417 do STF.

Almejam, ao final, a confirmação da tutela recursal pretendida.

Efeito ativo indeferido às fls. 12/14.

Contraminuta dispensada.

Não houve oposição ao julgamento virtual do feito.

**É o relatório.**

Para melhor elucidação dos fatos, convém trazer as argumentações apresentadas pelas partes nos autos originários.

Pois bem.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação indenizatória sob o fundamento de que: (i) adquiriu passagens aéreas para voar de São Paulo/SP até Bariloche/ARG no dia 31.07.2024, com partida às 13h20; (ii) foi surpreendida com o cancelamento do voo; (iii) foi realocada em voo programado para o dia seguinte 01º.08.2024, com partida às 05h05; (iv) sofreu com o transtorno de um atraso superior a 21 horas, além de ser obrigada a arcar com despesas adicionais; (v) deixou de chegar ao local da viagem na data prevista. Ao final, almeja a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 16.000,00.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A companhia aérea, por sua vez, afirmou, em síntese, que o cancelamento de diversos voos, incluindo o dos demandantes, decorreu devido a falhas operacionais em seus sistemas internos, o que configura excludente de responsabilidade. Alegou, ainda, que, apesar da necessidade do cancelamento, ofereceu toda a assistência material, bem como defendeu a necessidade de comprovação de abalo extrapatrimonial, ônus do qual a parte autora, a seu ver, não teria se desincumbindo (fls. 83/99 – autos de origem).

O nobre magistrado, por sua vez, entendeu que a matéria debatida nos autos foi afetada pelo Tema de Repercussão Geral n. 1.417 do STF e determinou a suspensão do feito.

Irresignada, recorre a parte autora contra o r. *decisum* prolatado.

Com efeito, o Superior Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral e determinar a suspensão de processos judiciais envolvendo a responsabilidade do transportador aéreo por dano decorrente de cancelamento/alteração/atraso, constatou a divergência de entendimento a respeito do regime jurídico aplicável.

Pelo viés do Código de Defesa do Consumidor, a companhia aérea deve ser responsabilizada, ainda que o evento tenha sido deflagrado por caso fortuito e força maior, além de se presumir abalo extrapatrimonial (dano moral *in re ipsa*). Por outro lado, de acordo com as diretrizes do Código Brasileiro de Aeronáutica (“CBA”), casos fortuitos e de força maior elidem a responsabilidade da companhia aérea, além do que a indenização por dano moral decorrente da falha do serviço está condicionada à efetiva comprovação do prejuízo acarretado ao seu usuário.

Aliás, a esse respeito, entende-se que as hipóteses de caso fortuito e força maior não estão limitadas aos incisos do art. 256, §3º, do CBA, conforme se infere de trecho extraído do julgado da Suprema Corte, *in verbis*:

*“Assim sendo, a desconsideração desse regime específico caracterizaria uma indevida e inconstitucional restrição à liberdade de empresa no setor aéreo. Afinal, o Código Brasileiro de Aeronáutica, diferente do Código de Defesa do Consumidor, afasta a responsabilidade civil do transportador por atrasos decorrentes de caso fortuito ou de força maior, **em especial em situações de:** (i) restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo; (ii) restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária; (iii) restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública; e (iv) decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias (CBA, art. 256, II e § 3º). A legislação específica ainda exige que a indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga” (CBA, art. 251-A).*

Nesse contexto, foi determinada a suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema até a apreciação final do recurso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinário, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Assim, tendo em vista que a tese defensiva desenvolvida pela companhia aérea requerida, no intuito de elidir sua responsabilidade civil por danos porventura decorrentes do cancelamento do voo em apreço, está fundamentalmente alicerçada em suposto evento de força maior ou caso fortuito (falha sistêmica) bem como na ausência de prova de prejuízo acarretado à parte autora, resta inequívoca a subsunção do caso concreto à temática afetada pelo **Tema de Repercussão Geral n. 1.417** e, conseqüentemente, à ordem de suspensão.

Em casos envolvendo atraso/cancelamento de voo em que se discute a excludente ou não da responsabilidade da companhia aérea, este Egrégio Tribunal de Justiça tem determinado a suspensão do feito:

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - Ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada - Insurgência contra a decisão que determinou a suspensão do processo, conforme determinado no Tema 1417 do STF - Alegação de que o caso concreto não se amoldaria à hipótese de suspensão determinada pela Corte Suprema - Distinguishing não reconhecido - Controvérsia acerca do regime jurídico a incidir no caso, inclusive para fins de caracterização ou não da excludente de responsabilidade da companhia aérea e da configuração de danos morais in re ipsa - Adequação do caso concreto ao comando de suspensão nacional ordenado pela E. Corte Suprema. Embargos declaratórios rejeitados” (TJSP; Embargos de*

<sup>1</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15382550582&ext=.pdf> – acesso em 06.02.2026.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração Cível 1073609-19.2025.8.26.0100; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2026; Data de Registro: 09/01/2026);

*“Recurso de apelação – Ação de indenização por danos morais – Matéria afetada pelo Supremo Tribunal Federal ao Tema nº 1.417 da Repercussão Geral – Determinação de suspensão nacional da tramitação de todos os processos que versem sobre a questão controvertida – Artigo 1.035, § 5º, do CPC – Sobrestamento do feito que se impõe – JULGAMENTO DO RECURSO SOBRESTADO”* (TJSP; Apelação Cível 1007933-60.2024.8.26.0068; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2025; Data de Registro: 29/11/2025);

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - Ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada - Insurgência contra decisão de suspensão do andamento do processo com fundamento no Tema 1417/STF - Alegação da parte embargante de que, no caso concreto, o cancelamento do voo decorreu de falha operacional da companhia aérea, o que se enquadraria no conceito de fortuito interno e, portanto, fora do âmbito de incidência do Tema 1.417/STF - Distinguishing não reconhecido - Companhia aérea que, em sua contestação, afirma que deve prevalecer a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor - Adequação do caso concreto ao comando de suspensão nacional ditado pelo C. STF - Prequestionamento - Desnecessidade de enumeração dos artigos da Constituição Federal ou da lei que teriam ou não sido aplicados - Decisão embargada suficientemente fundamentada. Embargos declaratórios rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005931-83.2025.8.26.0068; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2025; Data de Registro: 19/12/2025).*

Assim, o tema devolvido a reexame por este Egrégio Tribunal de Justiça está abrangido pela matéria afetada pelo Tema de Repercussão Geral n. 1.417 do STF, não tendo sido demonstrada a cogitada distinção do caso concreto.

Por conseguinte, mantém-se a suspensão outrora determinada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Relatora